



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976151 - MA
(2021/0278458-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUZANO S.A
ADVOGADOS : GLENDA MARAO VIANA PEREIRA - MA005429
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
AGRAVADO : B L CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO -
MA007452
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976151 - MA
(2021/0278458-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUZANO S.A
ADVOGADOS : GLENDA MARAO VIANA PEREIRA - MA005429
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
AGRAVADO : B L CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO -
MA007452
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUZANO S.A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.

2. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais, possível a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega, em síntese, que suscitou especificamente a declaração de nulidade da decisão, por esta ter se valido de argumentação genérica e vaga; que tem conhecimento de que descabe a impugnação a dispositivos constitucionais na via estreita do recurso especial, tanto que interpôs concomitantemente o recurso extraordinário; que discriminou cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, tendo se debruçado detidamente a cada um deles, confrontando-os e demonstrando o desacerto da decisão recorrida ao inadmitir o recurso especial; que "não se pode confundir uma argumentação lateral sobre o risco de violações a garantias constitucionais, de forma reflexa, no âmbito de um recurso especial com o pedido de reforma de um acórdão pelo C. STJ mediante cognição exauriente de disposições constitucionais"; que, "se houve a menção a dispositivos constitucionais nas razões do apelo especial, tal se deu exclusivamente com o fito de argumentar o equívoco do julgamento, não para impugná-los por aquela via"; bem como "a possibilidade de conhecimento parcial de recurso especial em caso de impugnação em face de mais um capítulo decisório sobre os fundamentos

distintos".

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada (e-STJ fls. 2167-2172).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que suscitou especificamente a declaração de nulidade da decisão, por esta ter se valido de argumentação genérica e vaga; que tem conhecimento de que descabe a impugnação a dispositivos constitucionais na via estreita do recurso especial, tanto que interpôs concomitantemente o recurso extraordinário; que discriminou cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, tendo se debruçado detidamente a cada um deles, confrontando-os e demonstrando o desacerto da decisão recorrida ao inadmitir o recurso especial; que "não se pode confundir uma argumentação lateral sobre o risco de violações a garantias constitucionais, de forma reflexa, no âmbito de um recurso especial com o pedido de reforma de um acórdão pelo C. STJ mediante cognição exauriente de disposições constitucionais"; que, "se houve a menção a dispositivos constitucionais nas razões do apelo especial, tal se deu exclusivamente com o fito de argumentar o equívoco do julgamento, não para impugná-los por aquela via"; bem como "a possibilidade de conhecimento parcial de recurso especial em caso de impugnação em face de mais um capítulo decisório sobre os fundamentos distintos".

Desta forma, percebe-se que razão não assiste à parte recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, deveras, ocorreu a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, qual seja, ao de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo constitucional.

Ora, o recurso especial foi inadmitido em razão de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo constitucional; da incidência das Súmulas 05, 07 e 83/STJ e da Súmula 284/STF; bem como da ausência de demonstração do dissídio pretoriano nos termos do §1º do art. 1.029 do CPC/2015 (e-STJ fls. 1944-1961).

Contudo, na espécie, cumpre reiterar que a parte agravante não demonstrou especificamente a inadequação ao fundamento da decisão recorrida relativo ao fato de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a sustentar, em síntese, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação; omissão quanto aos precedentes elencados; que não há falar em incidência das Súmulas 05 e 07/STJ; que busca apreciar a "interpretação equivocada dos dispositivos de lei federal, sobretudo em relação ao critério de fixação de honorários sucumbenciais com base em equidade, mesmo se tratando de demanda cujo proveito econômico auferido pela agravante não fora nem inestimável, tampouco irrisório"; a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; a impossibilidade de cumulação da multa penal compensatória com perdas e danos, sob risco de bis in idem; ofensa aos arts. 186, 884, 927, 944 e 945,

todos do Código Civil, e ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil; bem como que "trouxe à baila 4 (quatro) divergências jurisprudenciais entre o acórdão recorrido e precedentes deste Eg. STJ, vez em que em todas elas realizou a devida confrontação analítica, demonstrando a similitude fática, a equivalência da questão jurídica tratada e a divergência entre entendimentos e conclusões adotadas entre paradigmas e o acórdão recorrido".

Convém repisar, ainda, que, para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, a irresignação há de ser **total, objetiva e pormenorizada**, isto é, as alegações genéricas aos fundamentos do *decisum* de inadmissão são insuficientes à impugnação.

Veja-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto,

que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018) - g.n.

Assim, itera-se que a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015, veja-se:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1723483/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1802581/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021) - g.n.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.976.151 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0278458-7

Número de Origem:

00325821220148100001 325821220148100001

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUZANO S.A

ADVOGADOS : GLENDA MARAO VIANA PEREIRA - MA005429

VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448

ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436

LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247

MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803

AGRAVADO : B L CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUZANO S.A

ADVOGADOS : GLENDA MARAO VIANA PEREIRA - MA005429

VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448

ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436

LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247

AGRAVADO : B L CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022